

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE – SANTA CATARINA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2021

TOMADA DE PREÇO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 95/2021

OBJETO: Reforma e ampliação do ginásio Pedro Mozzer, com construção de quatro salas de aula para atender os alunos do centro educacional municipal Marcelo Ivo Dalla Costa, anexo ao ginásio, localizado na comunidade de Três Pinheiros, conforme projetos técnicos de engenharia.

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS

LTDA ME, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO (IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO) - FASE HABILITAÇÃO**, ora em referência, com base na habilitação de empresa sem conter previsões editalícias o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação do presente recurso é protocolado dentro do prazo legal estabelecido na Lei n. 8.666/93 e no próprio edital, portanto, tempestivo.

I - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

O Município de Água Doce/SC, abriu e tornou público, a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, para “reforma e ampliação do ginásio Pedro Mozzer, com construção de quatro salas de aula para atender os alunos do centro educacional municipal Marcelo Ivo Dalla Costa, anexo ao ginásio, localizado na comunidade de Três Pinheiros, conforme projetos técnicos de engenharia.”

A recorrida na fase de habilitação, habilitou as empresas Base-V, e Construtora Modular sem que estas detivessem os requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório. Não bastasse isso, a empresa ASAFE, em que pese já tenha sido inabilitada, consideraram-se somente uma das falhas para a inabilitação, sendo que existiram outras violações ao instrumento convocatório.

Referida decisão deve ser revista e reformada, no sentido de inabilitar as empresas Base-V Engenharia Ltda e Construtora Modular Eireli, além de acrescentar os demais motivos na inabilitação da empresa ASAFE Empreendimentos Ltda, ante os fatos e fundamentos ora aventados.

A decisão na ata assim assentou:

Reuniram-se no dia 29/12/2021 as 14:15, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS destinado a REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO PEDRO MOZZER, COM CONSTRUÇÃO DE QUATRO SALAS DE AULA PARA ATENDER OS ALUNOS DO CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL MARCELINO IVO DALLA COSTA, ANEXO AO GINÁSIO, LOCALIZADO NA COMUNIDADE DE TRÊS PINHEIROS, CONFORME PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

CONSTRULACER COM. E CONT. LACERDOPOLIS EIRELI	06.123.883/0001-03
BASE-V ENGENHARIA LTDA	28.877.101/0001-64
ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA	21.547.432/0001-97
CONSTRUTORA MODULAR EIRELI	38.730.403/0001-69

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

FORAM INICIALMENTE IDENTIFICADAS AS PROPONENTES PARTICIPANTES: ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA MODULAR EIRELI, CONSTRULACER COM. E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI E BASE-V ENGENHARIA LTDA. NENHUMA DAS PROPONENTES SE FEZ PRESENTÉ À SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. APÓS A ANÁLISE VERIFICOU QUE A PROPONENTE ASAFE EMPREENDIMENTOS OBTVEU O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL QUE, CONFORME CONSTANTE NO ITEM 5.1.1 ALÍNEA "G", ESTIPULAVA O PRAZO MÁXIMO ATÉ DIA 24/12/2021 ÀS 17H30. O CRC APRESENTADO FOI EMITIDO EM 28/12/2021. ASSIM, A PROPONENTE ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA FOI CONSIDERADA INABILITADA. AS DEMAIS EMPRESAS FORAM CONSIDERADA HABILITADAS. EM SEGUIDA DECIDIU-SE PELA ABERTURA DE PRAZO DE RECURSO, MARCANDO NOVA REUNIÃO PARA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CASO NÃO HAJA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, PARA DIA 06/01/2022 ÀS 14H15. NADA MAIS HAVENDO LAIBDOLISE A PRESENTE ATA

Ora excelências, habilitar uma empresa que não respeitou previsões do edital, de grande importe, data vênua, fere a lei de licitações e nossa Constituição Federal, conforme se verá a seguir, ensejando, inexoravelmente, reanálise e reconsideração.

II – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BASE-V CONSTRUÇÕES POR FERIR O ITEM 5.1.4. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Conforme o item 5.1.4.5 do edital, os concorrentes devem apresentar:

5.1.4 – Qualificação técnica:

5.1.4.1 - Prova de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de engenharia de nível superior, detentor de Acervo Técnico de execução de obra ou serviço de características semelhantes. Esta prova dar-se-á através da **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO do profissional, expedido pelo CREA ou CAU, que deverá ser **complementado por Atestado fornecido por pessoas de direito público ou privado e registrado na Entidade Profissional competente.** O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de registro do profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa. Este profissional será o responsável técnico pela obra. O vínculo do profissional com a empresa, caso não seja seu empregado, deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviços, bem como apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica emitida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, a onde deverá constar o nome do responsável técnico identificado no respectivo Contrato de Prestação de Serviços. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição**

Nesse sentido, vislumbra-se que o instrumento convocatório detém clara exposição da necessidade de apresentação de acervo técnico por

execução de obra com características semelhantes ao objeto de licitação, ou seja, para a reforma com ampliação de um ginásio, com construção de 4 (quatro) salas.

Entretanto, a empresa Base-V Engenharia Ltda deixou de apresentar quantidade abrupta de documentos, os quais colocam em cheque sua capacidade para exercer a atividade pretendida. Ainda, concorre equivocadamente com as outras empresas participantes, vez que não detém das exigências do instrumento convocatório.

Dentre os documentos faltantes, têm-se:

- a) Apresentação de atestado incompatíveis com as características da obra.
 - a.1) Ausência de atestado e acervo de parte elétrica.
 - a.2) Ausência de atestado e acervo hidrosanitários.
 - a.3) Ausência de atestado e acervo de águas pluviais.
 - a.4) Ausência de preventivo de incêndio.
 - a.5) Ausência de acervo de pintura de quadra.

Ou seja, a empresa não chegou a apresentar sequer os requisitos mínimos para participação no processo licitatório, violando o instrumento convocatório e outros princípios que devem estar presentes nas licitações, tais como o da legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo.

Inexorável que a ausência dos referidos atestados e acervos são completamente prejudiciais a execução da obra. Imagine-se só, em uma situação em que a empresa vencedora do processo licitatório não apresenta os documentos exigidos no instrumento convocatório, como poderia comprovar que pode exercer a atividade?

Vale-se ressaltar que os documentos exigidos são o que comprovam a mínima capacidade da empresa para executar a obra; sem eles, não há o que se falar em participação no processo licitatório, devendo-se inabilitar a empresa oportunamente.

Uma empresa que não apresenta os documentos exigidos no instrumento convocatório, demonstra a incapacidade para o exercício da obra, vez que ou não possui os documentos mencionados, isto é, não detém qualquer capacidade para o exercício da atividade, ou, por outro lado, dá a mínima

atenção para o que o ente público deseja, pois se esquece o documento no processo licitatório, que é a base da contratação, sabe-se lá o que faltará durante a execução da obra.

E ainda mais, torna-se ainda pior o fato de que o instrumento convocatório necessita de julgamento objetivo, motivo pelo qual todas as empresas devem cumprir integralmente os requisitos, sem que haja qualquer distinção na análise.

Ressalta-se que o edital detém de tamanha clareza que não se faz necessária qualquer interpretação para entendê-lo, pois exige exatamente a necessidade de acervo técnico na construção de objeto conforme o do presente edital.

III - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MODULAR CONSTRUÇÕES POR FERIR O ITEM 5.1.4. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Buscando-se evitar a redundância, levando-se em conta o fato de que já fora supracitado o dispositivo legal, informa-se que a empresa Modular Construções infringe o mesmo item da empresa Base-V, uma vez que não apresenta os documentos em conformidade com as previsões do instrumento convocatório.

Nessa toada, verifica-se que a empresa Modular não apresentou:

- a) Acervo de alvenaria.
- b) Acervo de reboco.
- c) Acervo de pintura de pox.
- d) Preventivo de incêndio.
- e) Rede hidrosanitária.

Novamente, verifica-se que a ausência falta de apresentação de documentos está presente. Os documentos faltantes, do mesmo modo que a empresa anterior, são de grande importância para o exercício da obra, sem os quais sequer podem ser realizados a construção.

Denote-se, não estamos falando de mero erro formal, de ausência de um pequeno detalhe ou erro de digitação, estamos falando de uma empresa

que não apresentou em momento oportuno nenhum dos vários documentos fundamentais em um processo licitatório, especialmente nesta modalidade e cujo objeto se trata de obra de engenharia.

A ausência desse acervo poderia resultar em celebração de um contrato completamente inócuo, sem qualquer possibilidade de execução, visto que os acervos mencionados são fundamentais para qualquer construção e, sem o exercício das referidas atividades, uma obra correria extremo risco.

Leva-se em conta ainda o fato de que no caso em concreto, trata-se de um ginásio de esporte, que alojará uma quantidade grande de pessoas, que podem ficar ou estar em risco concreto, caso não haja uma empresa com todo o acervo necessário e com a demonstração mínima da possibilidade de execução e da qualidade na execução.

Utiliza-se aqui também toda a argumentação mencionada no item II, a qual transcreve exatamente quais seriam os prejuízos de um ente público permitir que uma empresa que não cumpre os requisitos do edital fosse competir em um processo de licitação.

Em que pese a demonstração dos prejuízos tenha sido feita, o mais importante para o caso em concreto é: houve a completa e efetiva violação do instrumento convocatório, motivo pelo qual a empresa deve ser inabilitada.

IV - DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ASAFE EMPREENDIMENTOS POR FERIR, INCLUSIVE, O ITEM 5.1.4. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Por fim, incidindo-se novamente na análise pormenorizada das infrações editalícias por parte das empresas, passa-se a verificar as violações por parte da empresa ASAFE Empreendimentos, a qual, apesar de já estar inabilitada por conta da apresentação de documentos fora de prazo, também deixou de apresentar outros documentos fundamentais para o processo licitatório.

Quanto ao documento apresentado fora do prazo, motivo da inabilitação, não há qualquer controvérsia sobre o assunto, pois vislumbra-se comissão: havia um prazo específico e imperativo para que a empresa

apresentasse a documentação, a qual consta dia 24, entretanto, a empresa o apresentou como data de dia 28.

Ora, demonstra-se claramente que está fora do prazo. Tal documento, por si só, é dotado de tamanha clareza que sozinho se faz suficiente para inabilitar a empresa.

Inobstante, de grande importe é a análise por parte da comissão licitante acerca do acervo apresentado pela empresa, pois este não está de acordo com o que é exigido no edital.

Ademais, a empresa ASAFE Empreendimentos também deixou de apresentar parcela dos acervos necessários para a construção da quadra esportiva com salas, o que enseja plena violação ao instrumento convocatório.

Imagine-se só, se houvesse a habilitação de empresas que participam de um processo licitatório, para construção de uma quadra esportiva com salas de aula, mas estas empresas não detivessem de arcabouço técnico suficiente para a execução da obra, o qual grave isso seria ou poderia determinar?

As consequências de uma irregularidade desse tamanho podem ir muito além do abandono da obra e não término de sua execução; as consequências poderiam chegar até mesmo a ocorrências de danos graves, ou, em última ratio, poderiam até mesmo ferir a saúde de alguém que estivesse dentro do ginásio, o qual, por si só, detém de lotação alta e com toda a certeza comportará a coletividade.

V - DAS VIOLAÇÕES POR PARTE DAS EMPRESAS SUPRACITADAS

Ora, nessa situação se vislumbra claramente uma incógnita. Dentro da dialética, seria possível questionar: se o instrumento convocatório é tido como lei interna do processo licitatório, o seu descumprimento por qualquer empresa não geraria a inabilitação?

A comissão não pode, tampouco algum concorrente poderá exigir em tencionar, fazer uma interpretação extensiva prejudicando o licitante e o pior, diretamente, prejudicando a única empresa que seguiu à risca todas as exigências editalícias.

Como cita Hely Lope Meirelles: “o edital é a lei interna da licitação”.

Inexorável que houve manifesta violação ao princípio da legalidade, impessoalidade, bem como de vinculação ao instrumento convocatório.

Tratando diretamente dos aspectos violados, inicialmente, cita-se Marçal Filho:

O vocábulo lei é utilizado constitucionalmente para indicar diversas espécies de atos estatais, tal como se vê no elenco contido no art. 59 da CF/88. Rigorosamente, a expressão lei indica um gênero que abrange a Constituição (e suas emendas), as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e, mesmo, as resoluções. (...) Mais precisamente, o princípio da legalidade significa a necessidade de uma manifestação de vontade dos órgãos constituídos pela Constituição, representativos da soberania popular.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 192)

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê, expressamente, em seu artigo 37, dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da Legalidade.

Inobstante, sabe-se que a administração pública está vinculada à chamada Legalidade Estrita, isto é, o ente somente pode agir conforme aquilo que está descrito na lei. Portanto, o agente público é um verdadeiro representante do interesse público.

Ocorre que no caso em concreto, não houve atenção em nenhum momento ao que está descrito na lei. Tanto a Constituição Federal, quanto a Lei 8.666, demonstram claramente princípios e regras norteadores do processo licitatório, buscando-se promover igualdade nas escolhas, mesmas oportunidades para os participantes e ao fim, a busca do melhor para o estado.

Porém, denota-se que no caso em epígrafe aparenta ter havido plena desconsideração do texto legal. Veja-se, os agentes constaram em seu edital sobre a necessidade de acervo técnico na área objeto da obra e, mesmo a empresa habilitada não o apresentado, foi considerada habilitada na licitação, havendo claro descumprimento ao que fora pré-definido no ato convocatório.

Por sua vez, no que toca ao o princípio da impessoalidade, verifica-se que sua previsão legal também está no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, para melhor conceitua-lo, Maria Sylvia Zanella de Pietro traz:

A respeito desses princípios, registra: Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento.

À vista disso, vislumbra-se que a Administração deve agir sempre com base no interesse público, não podendo prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas. Assim sendo, todos devem ter tratamento igual no processo licitatório para que não haja possibilidade de representantes do Poder Público tomar atitudes com interesse pessoal em seus atos, o que prejudicaria toda a estrutura da Administração Pública.

No caso em concreto, é facilmente verificada a violação desse princípio, tendo em vista que o instrumento convocatório prevê expressamente quais as condições para habilitação das partes, mas relevou uma falha insanável cometida pelas empresas Base-V, Modular e ASAFE.

Ou seja, a única empresa que seguiu rigorosamente aquilo que demanda o edital foi a Construlacer.

Não restam quaisquer dúvidas quanto a violação ao referido princípio, vez que a empresa Construlacer seguiu à risca toda a previsão do edital e, portanto, é a única que detém de habilitação para o prosseguimento no processo licitatório.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “*in verbis*”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No que toca ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, verifica-se que MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

Nessa toada, inexorável que houve manifesta violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório, a qual foi extremamente prejudicial ao ente público e, acima de tudo, demonstrou diversas contrariedades e afrontas à lei brasileira.

Não bastasse a violação do instrumento convocatório, a interpretação pode ir muito mais além, veja-se: se as demais empresas não seguiram sequer o que estava previsto no instrumento convocatório, o que farão no andamento da obra?

Pouco se sabe sobre o acervo dessas, vez que não apresentaram a documentação necessária. Mas não bastasse isso, a falta de comprometimento com o instrumento convocatório demonstra a falta de comprometimento com o ente público, que certamente se perdurará durante a confecção da obra.

Denota-se clara nulidade do processo licitatório em face da presente violação. Veja-se, as partes estavam vinculadas ao instrumento

convocatório, mas o ente flexibilizou o edital diante de um erro insanável das empresas.

O entendimento dos tribunais não destoia do que foi exposto, veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL N. 133/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM REGIME DE FRETAMENTO, PARA ALUNOS E PROFESSORES DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, PARA O ANO LETIVO DE 2015. EMPRESAS VENCEDORAS QUE NÃO APRESENTARAM APÓLICE DE SEGURO DENTRO DO PRAZO EXIGIDO PELO EDITAL. REGRA DISPOSTA NO ITEM 16.1, A, B, C, DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. NULIDADE EVIDENCIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO. RECONHECIMENTO DA MÁCULA QUE NÃO IMPLICA PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03003144520158240019 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300314-45.2015.8.24.0019, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 28/09/2021, Primeira Câmara de Direito Público).

É fato notório que o edital é a lei que regula a licitação, sendo sua vinculação ao instrumento convocatório, princípio básico em todo procedimento licitatório, devendo ser obedecidas todas as premissas constantes no mesmo. Como bem destacou a Ilustre Procuradora de Justiça, “ os licitantes estão adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no edital que é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

(STJ - AREsp: 1882832 TO 2021/0121574-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 28/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

Portanto, denota-se que as empresas Base V Engenharia, Asafe Empreendimentos e Construtora Modular não atenderam os requisitos previstos em edital, devendo serem consideradas inabilitadas para seguir no certame.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente recurso admitido e conhecido, ao final provido, reparando-se a decisão ora guerreada que habilitou as empresas Base V Engenharia e Construtora Modular, reconsiderando-a e inabilitando-as, ademais, em relação a empresa Asafe Empreendimentos, embora inabilitada por um motivo específico, seja aditado as demais falhas ora aventadas, que fulminam de vez qualquer intenção re reconsiderar a decisão anteriormente exarada, evitando assim demanda judicial ou mesmo maiores postergações no certame e restituindo a legalidade ceifada com as habilitações ora questionadas.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Capinzal/SC, 05 de Janeiro de 2022.

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME

Elson Leoni Chaves

Representante Legal.